



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Licitação: PR-G Nº 11/2021

Forma de Julgamento: Menor Preço Global
Processo : 174/2021

Objeto : LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS EMANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELA CONTRATADA, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

PREÂMBULO

No dia 24 de Setembro de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se no(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, sito a Alameda Wagih Salles Nemer, nº 200, Centro, BARUERI-SP, o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, designados através da Portaria nº 198/2021, para a retomada da Sessão Pública do Pregão em Epígrafe.

Estavam presentes as seguintes empresas, com seu respectivo representante:

Licitantes

Razão Social MICRO KA INFORMATICA LTDA
Fantasia MICRO KA INFORMATICA
CNPJ 05.573.636/0001-46

Razão Social DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA
Fantasia DOC TECNOLOGIA
CNPJ 05.373.051/0001-82

Razão Social TECNOREV SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI
Fantasia TECNOREV SOLUCOES
CNPJ 20.059.228/0001-64

Razão Social MGV GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS
Fantasia MGV
CNPJ 26.748.857/0001-88

Razão Social WEBCSI CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
Fantasia WEBCSI
CNPJ 07.868.324/0001-95

Representantes

LUIS RICIERY VIDOR TINTO
RG 18589328

URBANO DESIDERA
RG 4964648

RODRIGO PASSOS NEVES
RG 454590076

MARCOS VINICIUS DA SILVA MINUTTI
RG 354568425

MARCO AURELIO CARDEAL
RG 34802555

A sessão foi iniciada pelo pregoeiro com a devida explicação de que foi solicitado um parecer jurídico (em anexo) a fim de diligenciar sobre os documentos de habilitação da empresa MICRO KA INFORMATICA LTDA no que diz respeito ao balanço patrimonial. O parecer apresentado concluiu que tais documentos estão aptos a comprovar regularidade econômica-financeira nos termos legais, recomendando que se mantenha a habilitação da referida licitante. Tendo isto em vista, o pregoeiro confirmou a **habilitação** da empresa MICRO KA INFORMATICA LTDA.

DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS: De acordo com o item 12.1 do termo de referência, fica convocada a empresa vencedora a apresentar uma amostra de cada tipo de impressora com seus insumos para serem inspecionadas pela Comissão Técnica, no dia **27/09/2021 às 15h**, sendo facultada às demais empresas interessadas o comparecimento no dia e horário informados.

Ainda, de acordo com o item 12.2 do termo de referência, a empresa vencedora deverá apresentar o seguinte documento:

a. Certificação Técnica de Assistência e Manutenção dos equipamentos pelo fabricante/representante

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), pelos membros da Equipe de Apoio e representantes das licitantes relacionadas.

Assinaturas do Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio:

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro



Daniel de Oliveira Alves

DANIEL DE OLIVEIRA ALVES
Equipe de Apoio

Paula Kazume

PAULA KAZUME
Equipe de Apoio

ADELINO DA SILVA LOPES
Equipe de Apoio

Assinaturas dos Representantes:

Luis Ricieri Vidor Tinto

MICRO KA INFORMATICA LTDA
LUIS RICIERI VIDOR TINTO

Urbano Desidera

DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA
URBANO DESIDERA

Marcos Vinicius da Silva Minutti

MGV GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI
MARCOS VINICIUS DA SILVA MINUTTI

Marco Aurelio Cardeal

WEBCSI CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
MARCO AURELIO CARDEAL

[Handwritten mark]



PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 23 de setembro de 2021.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Ao sr. Pregoeiro
e a sra. Secretaria de Planejamento e Gestão

Ref.: ao pedido de análise de balanço patrimonial apresentado por licitante no bojo do Pregão Presencial nº 011/2021.

PEDIDO DE ANÁLISE DE BALANÇO PATRIMONIAL TRAZIDO POR LICITANTE. DOCUMENTO COM CHANCELA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL NOS TERMOS DA LEI. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do encaminhamento a esta Procuradoria-geral, pelo sr. Pregoeiro desta Casa de Leis, de situação ocorrido no bojo do Pregão Presencial nº 011/2021, consistente na apresentação – por licitante na fase de sua habilitação – de “ata de aprovação de balanço”, bem como “Livro Diário”, sem o respectivo termo de abertura com a chancela do órgão responsável. Eis o relatório, passaremos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, temos que deixar claro, para o presente caso, que o órgão responsável – nos termos citados nas normas jurídicas – é a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), portanto, **quando necessária qualquer chancela**, nos termos legais, a responsável por tanto, como no presente caso, será a JUCESP.

Pois bem, superada a “preliminar”, passamos a dizer que o “Balanço Patrimonial” exigido pelo Edital do analisado certame se mostra um documento estritamente necessário para a comprovação da “boa saúde” da empresa, ora pretensa licitante, porém, para que tal documento tenha a força probatória que em matéria jurídica se exige, necessário se mostra que preencha certos requisitos.





PROCURADORIA - GERAL

Importante se mostra trazermos a lume que **o artigo 31, inciso I da Lei de Licitações**, que trata da documentação relativa à comprovação da qualificação econômica-financeira do licitante, diz ser necessária a apresentação de **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, prescrevendo "já exigíveis e apresentados na forma da lei", ora, vejamos que a lei de licitações, para não se estender no assunto, exige a apresentação de ambos os documentos seguindo-se a apresentação na forma que a lei mandar.

Pois bem, o que o legislador quis dizer com a expressão "apresentados na forma da lei", em nosso entendimento, consiste na necessidade da observância de regras trazidas por leis específicas no assunto, ou até mesmo genéricas, porém, mais abrangentes, como exemplos podemos citar o Código Civil e até mesmo normativas dos Órgãos de Classe, no caso as do Conselho Federal de Contabilidade.

Por meio de fácil consulta, encontramos **a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1)**, de lavra do Conselho Federal de Contabilidade, na qual em seu Item 10, letra "b" resta claro o seguinte, *in verbis*:

"10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

(...)

b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente." (g.n.)

Dito isso, devemos agora adentrar ao que diz **o Código Civil de 2002**, e nos atentemos ao contido **no artigo 1.181, "caput"**, o qual consigna que os livros obrigatórios, dentre eles o "Livro Diário", devem ser – salvo disposição especial de lei, o que não é o caso – autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, o qual, no caso em testilha, é a JUCESP, senão vejamos o teor do citado artigo *in verbis*:

"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis." (g.n.)





PROCURADORIA - GERAL

Após detida análise do teor do artigo excertado, fica cristalino que os livros obrigatórios devem ser **autenticados** no Registro Público de Empresas Mercantis, dentre eles o "Livro Diário" (enquanto obrigatório), no qual está contido o balanço patrimonial, isto por força do Item 10, letra "b" da ITG 2000 (R1), que manda – para que tenham a força probatória – **que aqueles sejam autenticados no registro público ou entidade competente.**

Neste momento, após detida análise dos termos legais, passamos a analisar o documento trazido pela licitante MICRO KA INFORMÁTICA LTDA., do qual extraímos, com certa facilidade, que **se mostra apto a comprovação** da sua regularidade econômica-financeira nos termos da Lei de Licitações, isto porquê preenche os requisitos legais necessários para tanto.

Insta salientar que a licitante trouxe a "Ata de Aprovação de Balanço da Ltda." **com a devida chancela competente (autenticação nos termos legais pela JUCESP)**, na qual, por óbvio, está contido o "Balanço Patrimonial", porém, apesar do balanço não se encontrar inserido dentro do "Livro Diário", não se pode olvidar que fora apresentado, e por isso, não se pode deixar de considerá-lo um documento hábil e com força probatória, sob pena de acarretar pesa e desnecessário ônus à licitante.

Outrossim, caso fosse imposto tal ônus à licitante, consistente na não aceitação do balanço patrimonial trazido (e com a chancela da JUCESP), poderíamos estar ferindo "de morte" a ratio legis do artigo 31 da Lei de Licitações – já citado no início deste Parecer – posto que estaríamos **exigindo formalidade além da que se encontra prevista naquele artigo**; senão vejamos, indo no sentido de nossa interpretação do citado artigo, julgado de lavra do TJMG, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL – DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A documenta-





PROCURADORIA - GERAL

ção relativa à qualificação econômica-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e a garantia. 2. Vislumbrando-se que a exigência contida no Edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3. Recurso a que se nega provimento." (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv: AI0878171-42.2016.8.13.0000 – 6ª Câmara Cível – Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca – Publicado em: 12/05/2017) (g.n.)

Por CONCLUSÃO, uma vez que os documentos apresentados pela licitante MICRO KA INFORMÁTICA LTDA. preenchem os requisitos legais de validade, posto que – apesar de não contidos no "Livro Diário" – foram **devidamente autenticados pelo órgão competente**, qual seja a JUCESP, ademais, o tão citado "balanço patrimonial" fora apresentado nos exatos termos consignados no artigo 31, inciso I da Lei de Licitações, bem como, caso houvesse qualquer exigência além da contida naquele artigo, poderia onerar desnecessariamente a licitante, culminamos por considerar os documentos trazidos, aptos a comprovar a regularidade econômica-financeira nos termos legais e, portanto, **aquela empresa merece ter sua habilitação concedida.**

S.m.j., é o Parecer desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

